



## VOTO

**PROCESSO: 00058.023414/2019-60**

**INTERESSADO: VICTOR THIAGO DE ARAUJO AMERICO**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que o Sr. Victor Thiago de Araújo Américo (CANAC nº 168891) foi regularmente notificado<sup>[1]</sup> da emissão de Auto de Infração<sup>[2]</sup> em seu desfavor, ocasião que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, contudo optou por requerer o arbitramento sumário de multa<sup>[3]</sup> em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração. A decisão em primeira instância<sup>[4]</sup> foi emitida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO e o autuado foi novamente notificado<sup>[5]</sup>, neste momento do teor da Decisão, sobre a qual interpôs recurso administrativo<sup>[6]</sup> dentro do prazo regulamentar. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em sua peça recursal, em síntese, o piloto alega que, durante o referido voo, a aeronave incorreu em problema técnico que gerou queda drástica da pressão do óleo do motor do helicóptero, ensejando no pouso de emergência em área pública, na localidade de São José de Caiana - PB. No entanto, não apresentou prova da ocorrência, conforme previsto no art.36 da Lei 9.784/1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999)

2.3. Além disso, afirma que jamais recebeu infração ou cometeu transgressão às normas de aviação civil, requer a anulação da suspensão e, no caso de se manter a penalidade, que ela se adstrinja às habilitações de helicóptero, tendo em vista que à época da ocorrência ele não possuía habilitação para operar aviões.

2.4. Inicialmente, cumpre registrar que o aeronavegante requereu o arbitramento sumário da multa em 1º de agosto de 2019, sendo aplicável, portanto, o § 1º do art. 28 da Resolução nº 472/2018, o qual prevê que o referido requerimento implica o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à mesma.

2.5. Nesse sentido, o recurso é analisado quanto aos aspectos fáticos circunstanciais que se relacionam com a sanção imputável.

2.6. Devido à ausência de prova que sustente a alegação do piloto, o contexto fático é o relatado pela fiscalização da ANAC, qual seja: o piloto realizou o pouso da aeronave em praça pública, sem a devida autorização do responsável pelo local e não tomou as medidas necessárias para garantir a segurança da operação, dos bens e principalmente, das pessoas.

2.7. Assim, descumpriu o estabelecido no item 91.327(a)(2) do RBHA 91 (Regras Gerais de Operação para Aeronaves Civis) incorrendo na infração prevista na alínea “n” do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986, a qual é punível com a aplicação de multa, cumulada com sanção restritiva de direito, na forma de suspensão ou cassação de licenças e habilitações.

2.8. A sanção pecuniária aplicada pela SPO foi adimplida pelo autuado e não é objeto<sup>[7]</sup> do presente recurso.

2.9. No que se refere à sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, cumpre repisar que o propósito da Agência, em termos de seu papel social, é *garantir a segurança e a excelência da aviação civil*<sup>[8]</sup>. Portanto, sanções aplicadas às violações deliberadas que atentam contra a segurança da aviação devem cumprir o papel repressor, desincentivando a reincidência da prática, e educativo, mostrando ao infrator e aos demais regulados que esse tipo de infração é uma afronta clara ao interesse público.

2.10. Além disso, as sanções devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de buscar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de sanções e restrições em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público<sup>[9]</sup> que, nesse caso, se concretiza com a aplicação de uma penalidade proporcional e efetiva nas dimensões coercitiva e pedagógica.

2.11. Quanto à proporcionalidade, auferida na análise de dosimetria<sup>[10]</sup>, observa-se que o autuado não possuía sanção aplicada nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da violação, e ele reconheceu a prática da infração com o pedido de arbitramento sumário de multa, verificando-se, portanto, presentes duas circunstâncias atenuantes. Por outro lado, como a infração incidiu em exposição ao risco da integridade física de pessoas e da segurança de voo, configurou-se uma circunstância agravante, resultando assim em 60 (sessenta) dias de suspensão dos certificados de habilitação técnica averbados à licença do recorrente, em conformidade com o arts. 58 e 60<sup>[11]</sup> da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, vigente à época da infração.

2.12. Com relação à efetividade da penalidade, para o alcance do efeito educativo pretendido, a sanção restritiva de direitos na forma de suspensão punitiva de licenças ou habilitações deve interromper, temporariamente, a atividade aeronáutica do infrator, sendo, portanto, necessário que ela compreenda todas as concessões relacionadas à pilotagem de aeronaves.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, e pela reforma da decisão em primeira instância (SEI 3393437), aplicando-se a sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de **60 (sessenta) dias**, de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados às licenças de que o recorrente for titular.

3.2. Com a finalidade de dar cumprimento à sanção, encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor

- [1] Ofício nº 5686/2019/ASJIN-ANAC, de 2de julho de 2019 (3191434) e AR (3257459)  
[2] Auto de Infração nº 8862/2019, de 25 de junho de 2019 (3165167)  
[3] Requerimento de aplicação do critério de arbitramento sumário de multa (3304255)  
[4] Decisão Primeira Instância nº 631/2019/CCPI/SPO, de 23 de outubro de 2019 (3393437)  
[5] Ofício nº 9848/2019/ASJIN-ANAC, de 29 de outubro de 2019 (3667240) e AR (3900271)  
[6] Recurso Administrativo, de 27 de novembro de 2019, protocolado em 5 de dezembro de 2019 (3805298)  
[7] Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.  
(...)  
§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes. (Resolução nº 472/2018)  
[8] "MISSÃO  
A Missão representa a razão de existência de uma organização. Responde à questão: "por que existimos?". Intrinsecamente relacionada aos objetivos institucionais, estabelece o propósito da Agência, em termos do papel social por ela desempenhado.  
"Garantir a segurança e a excelência da aviação civil." (Planejamento Estratégico ANAC 2020/2026)  
[9] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.  
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (Lei 9.784/1999)  
[10] Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.  
§ 1º São circunstâncias atenuantes:  
I - o reconhecimento da prática da infração;  
II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e  
III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.  
§ 2º São circunstâncias agravantes:  
I - a reincidência;  
II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;  
III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;  
IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e  
V - a destruição de bens públicos.  
(...)  
§ 6º Para fins de aferição da dosimetria **deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.**  
(Resolução nº 472/2018)

[11] Art. 60, parágrafo único da IN ANAC nº 08/2008: "Parágrafo único - "O prazo da suspensão será calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo previsto no CBA e/ou Legislação Complementar".



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 30/04/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4264880** e o código CRC **4FCB8BDF**.